



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Lucas de Lima

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Todo motorista ou passageiro, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal, nas vias públicas do Mato Grosso do Sul, está obrigado a prestar socorro imediatamente.

Parágrafo único. Nos casos em que estejam impossibilitados de prestar socorro direto ou em que o animal ofereça riscos à sua segurança, é necessário solicitar auxílio à autoridade pública competente, fornecendo-se informações sobre a localização exata do acidente e a gravidade dos danos causados ao animal, de forma a possibilitar o resgate em tempo hábil.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00.

§ 1º A multa arrecadada é revertida em favor do CRAS (Centro de Reabilitação de animais silvestres)

§ 2º A multa prevista no *caput* deste artigo é atualizada anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As ações de fiscalização e aplicação da penalidade de multa são de responsabilidade de órgão Estadual, a ser determinado pelo Poder Executivo.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo pode realizar campanhas educativas para sensibilizar a população sobre a importância de prestar socorro imediato aos animais atropelados e disponibilizar meios, de fácil acesso à população, para o recebimento de denúncias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 01 de agosto de 2023

Lucas de Lima

Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não existe lei específica que trate sobre a prestação de ajuda aos animais que são vítimas de atropelamento, sejam silvestres ou domésticos, e que cobre providências ao autor do atropelamento. A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), por exemplo, estabelece apenas pena e multa, em um de seus artigos, para todos aqueles que ferirem ou maltrataram animais (domésticos ou não).

A iniciativa visa punir administrativamente aqueles que não prestarem socorro e/ou informarem às autoridades cabíveis para a notificação e devido encaminhamento de saúde aos animais. A matéria tem respaldo na Constituição Federal, uma vez que ela assegura o direito à proteção dos animais.

O objetivo é aumentar as chances de sobrevivência em casos como esses, além de reduzir o número de atropelamentos de animais ao redor do estado e levar conscientização à população Sul Matogrossense sobre a temática.